



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

VITÓRIA DALTIBA VENDRAMEL

**DIREITO DE FAMÍLIA: O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VIA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM AÇÕES DE DIVÓRCIO ENVOLVENDO
MENORES E INCAPAZES**

**ARIQUEMES - RO
2023**

VITÓRIA DALTIBA VENDRAMEL

**DIREITO DE FAMÍLIA: O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VIA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM AÇÕES DE DIVÓRCIO ENVOLVENDO
MENORES E INCAPAZES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo dos Santos

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V453d Vendramel, Vitória Daltiba.

Direito de família: o funcionamento da mediação extrajudicial via serventias extrajudiciais em ações de divórcio envolvendo menores e incapazes. / Vitória Daltiba Vendramel. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
53 f.

Orientador: Prof. Ms. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Autocomposição. 2. Cultura de Sentença. 3. Cartório. 4. Processo Jurídico. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

VITÓRIA DALTIBA VENDRAMEL

**DIREITO DE FAMÍLIA: O FUNCIONAMENTO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VIA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM AÇÕES DE DIVÓRCIO ENVOLVENDO
MENORES E INCAPAZES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo Dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Evernton Balbo dos Santos
UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Pershci
UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

*Dedico este aos meus pais, minhas irmãs, meu
noivo, amigos e professores*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus;

Aos meus pais, que abdicaram muito para que eu realizasse o sonho que foi sonhado em conjunto.

Às minhas irmãs, minhas almas gêmeas, parte de mim, que vibraram em felicidade a cada passo deste caminho percorrido

Ao meu noivo, que se tornou minha base para a construção do meu futuro, assim como eu para ele. Aos meus amigos, estes dispensam comentários.

À instituição de ensino UNIFAEMA, por elaborar um curso de bacharelado em Direito que se destacou no mercado e, principalmente, no coração dos alunos que usufruíram de todos os seus benefícios desde a sua primeira turma.

Agradeço ao meu orientador que soube lidar com as minhas diversas falhas e principalmente me guiou tanto neste trabalho quanto no estágio no Núcleo de Prática Jurídica UNIFAEMA.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização de mais uma etapa essencial na minha formação acadêmica.

“A mediação e a conciliação (tanto extrajudiciais como as realizadas na esfera judicial) não visam acabar com os processos judiciais “ordinários”, mas conviver simultaneamente, sendo utilizadas quando se trata de direitos disponíveis, e quando as partes estão dispostas a auto composição”
(EVERTON BALBO DOS SANTOS)

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo compreender os nuances que compõem a temática da Mediação Extrajudicial em ações de divórcio com filhos menores e incapazes, coletar dados e informações dos últimos 8 anos referentes aos impactos gerados pela Lei de Mediação, analisar os aspectos históricos e legais da prática de mediação no país, tais como a forma que alguns provimentos se comportam frente à hermenêutica jurídica, e aplicar a prática compreendida aos Cartórios, visando estar de acordo com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, bem como destacar a necessidade da obrigatoriedade em fornecer esses serviços à população frente à "Cultura de Sentença". O aporte teórico da pesquisa foi embasado na Lei n.º 13.140, que rege a mediação no Brasil, nas decisões que geraram a elaboração dessa lei, em resoluções e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, entre outros literários, documentais e jornalísticos relativos ao tema. Trata-se de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, orientada pelos dados gerados, pela pesquisa bibliográfica e documental, uma pesquisa descritiva e explicativa, com análise de conteúdo em abordagem hipotética e dedutiva que resultaram na organização de dados e ideias que permitiram analisar a evolução da autocomposição, tipo mediação, na esfera do Direito de Família, e demonstrar que a mediação, em conjunto com os cartórios extrajudiciais, pode e deve aprimorar o processo de acesso à justiça, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a proteção da família como base da sociedade, desafogando o judiciário e minimizando os danos causados às partes por batalhas judiciais, diminuindo ainda as custas processuais e desmaterializando a cultura de sentença no Brasil.

Palavras-chave: Autocomposição; Direito de Família; Extrajudicial; Mediação;

ABSTRACT

The aim of this research was to understand the nuances of out-of-court mediation in divorce cases involving minor and incapacitated children, to collect data and information from the last eight years on the impact of the Mediation Law, to analyse the historical and legal aspects of mediation in the country, and to analyse the way in which certain provisions behave in relation to legal hermeneutics, and to apply the practice understood by the Notaries, with a view to being in line with the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest within the scope of the Judiciary, as well as highlighting the need for the obligation to provide these services to the population in the face of the "Sentencing Culture". The theoretical basis for the research was Law No. 13,140, which governs mediation in Brazil, the decisions that led to the drafting of this law, resolutions and provisions of the National Council of Justice, among other literature, documents and newspapers on the subject. This is a quantitative and qualitative study, guided by the data generated by bibliographical and documentary research, a descriptive and explanatory study, with content analysis in a Hypothetical and Deductive approach that resulted in the organisation of data and ideas that allowed us to analyse the evolution of self-composition, mediation type, in the sphere of Family Law, and demonstrate that mediation in conjunction with extrajudicial registries can and should improve the process of access to justice, respecting the constitutional principle of the dignity of the human person and the protection of the family as the basis of society, relieving the judiciary and minimising the damage caused to the parties by court battles, while also reducing procedural costs and dematerialising the culture of sentencing in Brazil.

Keywords: Self-composition; Family Law; Extrajudicial; Mediation.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ADR Alternative Dispute resolution

art. Artigo

CC Código Civil

CNB Colégio Notarial do Brasil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNN Código Nacional de Normas

CN Corregedoria Nacional

CPC Código de Processo Civil

DPVAT Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

Extra. Extrajudicial

PGFN Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Série histórica do tempo médio de duração de processos totais..... | 31 |
| Figura 2 – Serie histórica de despesas do poder judiciario..... | 32 |
| Figura 3 – Despesas totais por segmento de justiça..... | 33 |
| Figura 4 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos na justiça estadual..... | 34 |

Sumário

| | | |
|----------|--|-------------------------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | MEDIAÇÃO | 15 |
| 2.1 | HISTÓRIA | 15 |
| 2.1.1 | Origem filosófica | 15 |
| 2.1.2 | Origem sistemática :Frank Sander e Alternative Dispute Resolution Act | 17 |
| 2.2 | MEDIAÇÃO NO BRASIL | 18 |
| 2.2.1 | Mediação vs. Conciliação | 18 |
| 2.2.2 | Promulgação da Lei nº 13.140 de junho de 2015 | 19 |
| 2.2.3 | A “Cultura de Sentença” | 19 |
| 2.2.4 | O Direito Humano de Acesso à Justiça | 20 |
| 2.3 | POLÍTICA NACIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 – CNJ | 20 |
| 3 | DIREITO DE FAMÍLIA | 22 |
| 3.1 | O QUE É FAMÍLIA? | 22 |
| 3.2 | DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 22 |
| 3.3 | DIREITO DE FAMÍLIA E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS | 23 |
| 3.4 | EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA O SISTEMA CARTORÁRIO NA FIGURA DO DIVÓRCIO | 24 |
| 4 | PORTAS DE ACESSO PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS | 27 |
| 4.1 | A PROBLEMÁTICA DO PROCESSO JUDICIAL | 27 |
| 4.1.1 | Panorama nacional | 27 |
| 4.1.2 | Panorama da justiça estadual | 29 |
| 4.2 | MEDIAÇÃO JUDICIAL | 31 |
| 4.3 | MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 33 |
| 5 | SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS | 34 |
| 5.1 | DIVÓRCIO COM FILHOS MENORES E INCAPAZES REALIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA | 35 |
| 5.2 | PROJETO DE LEI Nº 731 DE 2021 | 37 |
| 5.3 | O CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – 149/2023, CNJ | 38 |
| 5.4 | MEDIAÇÕES EXTRAJUDICIAIS EXECUTADAS POR CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS | 38 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 39 |
| 7 | REFERENCIAS | 41 |
| 8 | APÊNDICES | Erro! Indicador não definido. |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Direito de Família e o funcionamento da mediação extrajudicial via serventias extrajudiciais em ações de divórcio envolvendo menores e incapazes.

O objetivo geral é analisar o tema sob o prisma fundamentado da história que nos trouxe até a legislação vigente, verificar se essa é a saída menos prejudicial para a solução de conflitos de divórcio relacionados a direitos disponíveis das partes atuantes, mesmo que dentro da relação haja filhos menores ou incapazes. Além disso, pretende-se analisar o cerne da mediação como o método mais adequado para a resolução desses conflitos e demonstrar o cabimento da realização da mediação extrajudicial dentro do sistema notarial. Isso é relevante, considerando que não houve grandes alterações em relações ao congestionamento do sistema judiciário, o qual é forçado a não responder em tempo hábil às demandas familiaristas, descumprindo o princípio da celeridade processual e colocando em xeque o princípio da dignidade humana ligado ao acesso à justiça.

Em segundo plano, objetiva-se compreender a mediação como algo inerente ao conflito, estudando não só a filosofia da mediação extrajudicial no direito de família, mas também sua estrutura sistemática e de formação, com foco no sistema cartorário. Conflitos originados pela dissolução de uma família e estabelecimento de outras duas são considerados, pois, segundo Paulo Lobo, uma família é o núcleo que abriga um filho, seja ele de sangue ou por afetividade, e os direitos dessas devem ser garantidos.

O assunto em questão se torna alvo deste raciocínio a partir do estudo da evolução da legislação processual civil brasileira a respeito do direito de família, dos direitos indisponíveis dos menores e incapazes e principalmente das diretrizes nacionais de Pacificação Social e de Tratamento Adequados de Conflitos, que vêm reverberando pelo sistema legislativo e judiciário desde suas instalações no Brasil. Essas proporcionaram a compreensão da necessidade do método de autocomposição, como a mediação, na atuação de demandas relacionadas ao direito de família, visando gerar menos impactos negativos às partes envolvidas, em especial, às crianças e incapazes que, mesmo não sendo alvos finais das disputas por direitos materiais, sofrem durante o processo judicial. Isso acarreta um cerceamento parcial da discussão dos direitos dos "pais" em dissolver relacionamentos de forma célere.

A proposição merece ser estudada, pois, segundo o filósofo Heródoto, deve-se "pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro". Sob esta ótica, não

há como falar em um futuro ou evolução para a forma de lidar com divórcios extrajudiciais de pessoas com filhos menores e incapazes sem antes compreender como se comportou a filosofia, cultura e a lei frente aos problemas graduais enfrentados pelo sistema de acesso à justiça e pela população que não deseja passar por grandes, caros e demorados processos judiciais para que tenham seus direitos atendidos e seu acesso a uma justiça digna proporcionado.

2 MEDIAÇÃO

Definida pelo dicionário de língua portuguesa como: "Substantivo feminino: Ação ou efeito de mediar. Ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção. Jurídico] Procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), através da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes." (DICIO, 2023)

2.1 HISTÓRIA

2.1.1 Origem filosófica

A mediação é inerente ao ser humano, pois esta vem como a forma mais primitiva de resolver disputas de maneira pacífica. (SILVA, 2015)

A mediação, como método formalizado de resolução de conflitos, percorre toda a história. Desde os primórdios, as sociedades recorriam a mediadores imparciais para resolver disputas e controvérsias.

No mundo antigo, quando os conflitos surgiam, entre indivíduos ou comunidades, as sociedades por vezes recorriam a formas de mediação para encontrar soluções pacíficas e justas. A filosofia desempenhou um papel fundamental nesse processo, fornecendo linhas morais e éticas que influenciaram o tratamento da mediação aos conflitos.

Aristóteles, em sua obra "Ética a Nicomaco", argumentou que a virtude reside no equilíbrio e na moderação. Essa premissa filosófica foi empregada à mediação, onde os mediadores eram vistos como Juízes, facilitadores imparciais que buscavam o equilíbrio entre as partes em conflitos:

Esta é a razão porque quando ocorrem disputas os indivíduos recorrem a um juiz. Dirigir-se a um juiz é dirigir-se à justiça pois o juiz ideal é, por assim dizer, a justiça personificada. E também os homens necessitam de um juiz para que seja um elemento mediano, pelo que, efetivamente, em alguns lugares eles são chamados de mediadores, pois pensam que se eles atingem a mediana, atingem o que é justo. Assim o justo é uma espécie de mediana na medida em que o juiz é um meio entre os litigantes. (ARISTÓTALES, 2018)

A mediação, sob essa ótica, não era apenas um meio de resolução de disputas, mas também a busca pela harmonia social e pela justiça.

Em seus colóquios, Platão, explorou a importância da razão e do diálogo na busca da verdade. Na mediação, o diálogo entre as partes é fundamental. Através da comunicação aberta e coerente, os mediadores ajudavam as partes a compreenderem os pontos de vista uns dos outros, buscando uma verdade comum que pudesse levar a um acordo frutífero para ambas as partes.

O filósofo estoico, Sêneca, destacou a importância da empatia e da compreensão mútua. Esse, acreditava que a sabedoria estava em compreender as emoções e pontos de vista dos outros. Na mediação, a empatia é uma qualidade essencial, aqueles que dirigem a sessão, precisam entender profundamente as preocupações e necessidades das partes envolvidas para ajudá-las a encontrar soluções que se alinhem com seus interesses.

Essas filosofias antigas, com suas raízes na Grécia e em Roma, permearam as práticas de mediação em várias culturas antigas, como a chinesa e a indiana. Na China antiga, por exemplo, o confucionismo influenciou o avanço da mediação, destacando a importância da harmonia social e da responsabilidade mútua. Mediadores, muitas vezes, eram vistos como sábios longevos que buscavam a reconciliação entre os componentes da demanda, guiadas pelos princípios confucianos de benevolência e retidão. (SILVA, 2015)

Na Índia antiga, o budismo desempenhou um papel primordial na mediação. O Buda ensinou a importância da compaixão e da não-violência. A mediação, sob a abordagem do budismo, tornou-se um processo guiado pelo respeito pela vida e pelo sofrimento dos outros. Os mediadores budistas, assim como os seus colegas confucionistas na China, buscavam a paz e a harmonia social através da resolução pacífica de conflitos. (SILVEIRA, 2013)

Essas influências filosóficas antigas não apenas moldaram as práticas de mediação no mundo antigo, mas também estabeleceram as bases para a compreensão moderna da mediação como um processo enraizado em princípios éticos e morais. A busca pela justiça, pela verdade, pela empatia e pela harmonia continua a guiar os mediadores hoje, lembrando-nos das lições valiosas que as antigas filosofias nos ensinaram sobre a arte de resolver conflitos de maneira pacífica e respeitosa. (PONTES, 2016)

Contudo, o desenvolvimento formal da mediação como parte de um sistema judicial, começou a ganhar destaque no século XX. Durante os anos 60 e 70, uma onda de insatisfação com os sistemas judiciais tradicionais impulsionou a resolução consensual de conflitos como forma alternativa ao que era praticado. Essa onda se tornou mundial e

foi nessa época que a mediação começou a ser vista como viável e eficaz. (BARBOSA, 2016)

2.1.2 Origem sistemática :Frank Sander e Alternative Dispute Resolution Act (ADR)

Ponto-chave na história da mediação foi a promulgação da Lei de Resolução Alternativa de Disputas (ADR) nos Estados Unidos em 28 de julho de 1976. Essa legislação incentivou a utilização de métodos alternativos, como a mediação, para resolver disputas legais, estabelecendo as bases para a aceitação formal da mediação como uma prática legítima e valiosa no sistema jurídico. (SILVA, 2019)

Como resposta às diversas revoltas nos campos industriais por uma justiça mais célere, entre 5 e 8 de abril de 1976 em Minnesota ocorreu o "The Pound Conference", que reuniu diversos e renomados juristas para debater as soluções para o problema. Os tribunais estavam congestionados, os processos eram demorados e caros. A necessidade de alternativas eficazes e eficientes para o litígio levou à formulação deste ato pioneiro. O objetivo era promover métodos alternativos de resolução de disputas. (TAVARES, 2022)

Então, um professor de Direito da Universidade de Harvard apresentou o conceito de "sistema multiportas" e completou:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos – solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. [...] Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas. (SANDER apud SALES; SOUSA, 2011, p. 207)

Frank Sander incluiu a mediação como uma das muitas portas para a resolução de conflitos, principalmente como uma maneira de aliviar a pressão sobre os tribunais e proporcionar soluções mais rápidas e acessíveis para as partes envolvidas em conflitos legais. (TAVARES, 2022)

Promulgado em sequência à conferência, o ADR Act foi um divisor de águas e impulsionou o movimento. Ao incentivar a mediação como uma alternativa aos processos

judiciais, desempenhou um papel fundamental na legitimação da mediação nos Estados Unidos. A lei forneceu uma estrutura clara para a prática da mediação, garantindo padrões de qualidade e ética. Isso aumentou a confiança nas sessões de mediação, facilitando sua aceitação por parte das partes envolvidas em disputas. (BARBOSA, apud TAVARES, 2022)

A influência do ADR Act não ficou restrita aos Estados Unidos. A comunidade internacional observou de perto o sucesso do modelo americano de resolução alternativa de disputas. Países ao redor do mundo começaram a adotar práticas semelhantes, incorporando a mediação em seus sistemas legais. Logo, Austrália e Canadá já incluíram em sua legislação a mediação como forma de resolução de conflitos de família. Em sequência, o método foi exportado para a França, que aprimorou o método e difundiu pela Europa até a chegada no Brasil em 1989. (TAVARES, 2022)

A influência global do ADR Act serviu como um modelo para muitos países que buscavam implementar métodos alternativos de resolução de disputas. A lei americana foi um catalisador para a aceitação global da mediação como uma ferramenta legítima para resolver uma ampla gama de conflitos, desde disputas comerciais até questões familiares. (SILVA, 2019)

2.2 MEDIAÇÃO NO BRASIL

2.2.1 Mediação vs. Conciliação

O conciliador atua em casos gerais, onde não há relacionamento prévio entre as partes, propondo soluções sem coação ou intimidação, conforme previsto no Código Civil. (ALMEIDA, 2022)

Em contraste, o mediador intervém em situações onde já existe uma ligação entre as partes, buscando compreender os conflitos e promover soluções amigáveis para restabelecer a comunicação. (TARTUCE, 2015)

A Dra. Fernanda Tartuce destaca a importância de diferenciar mediação e conciliação, reconhecendo variações interpretativas do termo "MEDIAÇÃO" em diferentes países e abordagens, que não serão abordadas neste trabalho.

O Dr. Everton Balbo de Santos complementa que na conciliação, é possível que o terceiro intervenha diretamente, expondo vantagens e propondo soluções, enquanto na

mediação, adota-se uma postura mais isenta, permitindo que as partes encontrem formas de lidar com a situação, dada a interação contínua após a audiência. (SANTOS, 2018)

2.2.2 Promulgação da Lei nº 13.140 de junho de 2015

A Lei de Mediação, promulgada em 2015, foi um marco legal para a renovação do sistema judiciário brasileiro. Paralelamente, o Código de Processo Civil passou a exigir a criação de centros nos tribunais para promover a mediação e conciliação, visando o desenvolvimento de projetos que incentivassem a autocomposição. (BRASIL, CPC, art. 165)

Essa lei definiu a mediação como um processo voluntário e confidencial de autocomposição, estabelecendo princípios como imparcialidade do mediador, confidencialidade das sessões e autonomia das partes para decidir sobre o acordo. (BRASIL, 2015)

Ao longo dos anos, a lei demonstrou impacto socioeconômico e cultural, promovendo a resolução pacífica de disputas e aliviando a carga sobre os tribunais. (CNJ, 2016)

A Lei nº 13.140 passou por manutenções, incorporando emendas para abordar questões específicas e garantir sua estabilidade, força e eficiência. Apesar dos desafios na implementação, a lei contribuiu significativamente para a cultura de resolução pacífica de conflitos no Brasil.

2.2.3 A “Cultura de Sentença”

A permanência da cultura de sentença no Brasil, conforme Iara Correa, remonta à influência da cultura jurídica europeia, herdada da colonização, que confiava ao Estado o monopólio da violência legítima. (CORREA, 2018)

A cultura da sentença é reforçada pela lógica dos dois opostos, onde o autor apresenta uma tese, o réu uma antítese, e o juiz, a síntese, resultando em um vencedor e um vencido. (CORREA, 2018 apud MARTINS; KEPPEL, 2016)

Esta cultura se reflete no Direito de Família, onde, mesmo com a obrigatoriedade imposta pelo juiz para recorrer à mediação, as partes podem resistir à resolução consensual de conflitos. (BRASIL, 2015)

A necessidade de conscientização pública sobre a mediação como alternativa à sentença é evidente, com esforços realizados por meio de campanhas educacionais e treinamento de mediadores.

2.2.4 O Direito Humano de Acesso à Justiça

O direito humano de acesso à justiça vai além do processo judicial, materializando-se na proteção de todos os direitos. Mudanças históricas e modernas atribuições do poder judiciário levam a uma nova compreensão desse direito, destacando sua importância para o respeito concreto e material. (SILVA E TARTUCE, 2022)

A cultura da sentença, vinculada à ideia de um vencedor e um vencido, desafia a promoção eficaz da mediação. Mesmo diante da resistência, o papel dos advogados é incentivar a busca por soluções pacíficas de conflito. (SANTOS, 2018)

O desafio persiste na superação dessa barreira social e na consolidação da mediação como instrumento efetivo na busca pela justiça.

2.3 POLÍTICA NACIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 – CNJ

Antes mesmo de existir no Brasil legislação específica sobre esse método de auto composição, houve um protagonismo real do Judiciário no emprego e no ajuste dos métodos consensuais por meio de resoluções, programas e núcleos permanentes de solução de conflitos, que atuam quer antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele, em primeira instância ou em grau recursal. (CNJ, 2019)

É nesse cenário que se destaque a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispôs sobre a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário” e contribuiu sobremaneira para importantes passos voltados à institucionalização da mediação e da conciliação.

A resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do

Poder Judiciário. O fito da resolução foi por princípio a vulgarização da conciliação e mediação como formas de soluções de conflitos. (GORETTI, 2021)

Segundo Goretti, era de suma para o judiciário importância que a mediação fosse amplamente divulgada pois essa, como parte do plano de pacificação social nacional, redirecionaria o judiciário para um momento mais tranquilo e célere no país.

A divulgação se fez necessária para o conhecimento da população em geral pois até então, essa que não era regulamentada, já tramitava entre projetos na Câmara dos Deputados desde 1998 via PL 4.827 com redação da então deputada Zulaiê Cobra. Com o arquivamento da propositura, somente em 2014 via PL 7.169 com redação que emanou da PLS 517/2011, a lei 13.140 de 2015 foi aprovada. (CNJ, BRASIL)

Acontece que a sociedade e a formação dos profissionais do direito até 2014 carregam a cultura do contencioso onde se acredita que um bom advogado é um advogado que luta até o fim pelos interesses de seus clientes, e os processos trazem suas peças originais e polêmicas, no peso do conflito Isto otimiza ainda mais a disputa uma vez que uma decisão normalmente não corresponde aos interesses das partes. A mudança do paradigma do contencioso, que ocorreu a título experimental em 2010 e que se tem vindo a reforçar desde 2015, para uma cultura de diálogo significa que todos os intervenientes no sistema de justiça podem estar conscientes dos métodos de conflito consensual. (OLIVEIRA, 2020)

3 DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 O QUE É FAMÍLIA?

Quando se busca no Dicionário em português o significado de Família, a definição mais comum é: “Substantivo feminino; Grupo de pessoas que compartilha ou compartilhou a mesma casa, normalmente com relações de parentesco, ancestralidade ou afetividade”. (DICIO, 2023)

O Jurista Carlos Roberto Gonçalves, autor do conjunto de obras doutrinárias “Direito Civil Brasileiro”, expressa, citando autor desconhecido, que “família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. (GONÇALVES, 2018)

Família, para ele, abrange laços de sangue, matrimônio, filiação ou afinidade, com uma variedade de graus de parentesco, reconhecidos formalmente ou não.

3.2 DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que nosso Estado Democrático de Direito é baseado na Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio, chamado de Princípio dos Princípios, tem implicações no Direito de Família, destacando-se na personalização do direito privado. (TARTUCE, 2007)

A doutrina e o princípio da dignidade humana têm sido aplicados às relações familiares, incluindo crianças e adolescentes. Eles se refletem em instituições como o parentesco, a autoridade do pai, a tutela, o estabelecimento de paternidade, a adoção e a administração, afetando diretamente as responsabilidades parentais.

Mírian T. Castro Neves de Souza Lima destaca que o Direito de Família, influenciado pela dinâmica da sociedade, é moldado pelo princípio da dignidade humana, um fundamento das inovações constitucionais e infraconstitucionais nesse campo. (LIMA, 2012)

Inequívoco que o princípio da dignidade humana, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 como fundamento para proteção dos direitos humanos e não vinculado à ordem econômica

configurava na Constituição da República de 1967, artigo 157 inciso II, é o fundamento das inovações constitucionais, que foram seguidas por inovações infraconstitucionais no direito de família. (LIMA, 2012)

Ferir esse princípio ao afastar alguém do acesso à justiça vai contra a base constitucional.

3.3 DIREITO DE FAMÍLIA E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Na legislação brasileira atual, o Direito de Família é regido pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015, que doutrinam os principais aspectos procedimentais e legais sobre o tema. No entanto, legislações especiais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça também fundamentam o direito da família, sendo a mediação a única forma consensual de resolver conflitos, conforme o CNJ (2020).

As conquistas subsequentes resultaram na aprovação de legislações mais adequadas à realidade das famílias contemporâneas, como a Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/1977), Lei de União Estável (Lei n.º 10.406/2002), Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Destaca-se também a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), que se tornou parte integral dos processos judiciais e demandas extrajudiciais no Brasil.

Conforme Flavio Tartuce, advogado Pós-Doutor e autor, o Direito de Família é individual e segue a diretriz do direito privado, sendo a Constituição Federal de 1988 o sol e o Código Civil o planeta principal, com outros microssistemas jurídicos ao redor, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. (TARTUCE, 2007)

Nessa concepção, utilizando a tão conhecida simbologia de Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Nesse Big Bang Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis. (TARTUCE, 2007)

A Lei n.º 13.058/2014, que altera o Código Civil, estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" como regra em caso de divórcio, salvo desejo contrário de um dos genitores. (BRASIL, 2014)

Isso destaca a importância da mediação, especialmente no auxílio aos pais na definição das responsabilidades parentais e na criação de um plano de guarda compartilhada, em conformidade com o CC/2015.

No âmbito do Código de Processo Civil, o reconhecimento enfático da mediação é evidente. O artigo 165, promulgado com a Lei n.º 13.140/2015, estipula que o juiz deve promover a solução consensual dos conflitos, incluindo a mediação, reforçando sua relevância para descongestionar o sistema judiciário, especialmente em casos familiares. (BRASIL, 2015)

Legislações específicas, como a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entrelaçam-se à necessidade da lei de mediação. O ECA estabelece diretrizes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e a mediação, aplicada em casos envolvendo guarda, visitação e pensão alimentícia, encontra suporte no princípio do melhor interesse da criança, priorizando acordos que atendam às necessidades e ao bem-estar dos menores envolvidos. (BRASIL, 1990)

3.4 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA O SISTEMA CARTORÁRIO NA FIGURA DO DIVÓRCIO

O sucesso dessa iniciativa é ilustrado pelo exemplo n.º 4. 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários e divórcios na esfera administrativa. No sentido estrito da palavra “Julgamento reduzido” refere-se ao vocábulo utilizado para indicar a opção de resolução de determinadas situações jurídicas em escritório de advocacia fora do tribunal. Os serviços extrajudiciais podem ajudar a resolver uma série de problemas, garantindo segurança jurídica nas relações de forma mais rápida e com menores custos. O sistema limita a interferência do governo na vida privada e promove os direitos civis e o aumento da responsabilidade social. E foi assim que ocorreu:

A história do divórcio no Brasil reflete as transmutações sociais e jurídicas que moldaram a instituição do casamento e sua dissolução ao longo do tempo. Antes do século XX, a separação de corpos só era permitida em certos casos, como o adultério lesão grave ou consentimento mútuo dos cônjuges após dois anos de casamento. Em 1916 a

codificação Civil introduziu a “disquita”, que aboliu o regime de bens. Mas o liame do casamento permanece. (PEREIRA, 2017)

A verdadeira mudança ocorreu em 1977, quando, após intenso debate público, foi promulgada a lei do Divórcio (lei n.º 6.515 de 1977). Esta lei nomeou o divórcio como uma forma legal de dissolver um casamento e substituiu a antiga “separação” por uma separação judicial. Um marco crucial foi a constituição Federal de 1988, que encurtou o prazo para conversão da separação em divórcio de três para um ano e o da separação sem dissolução do vínculo conjugal de cinco para dois anos, sem limitar o número de divórcios. (BRASIL, 1988, art. 226, § 6º, revogado)

Em 2007, a lei 11.441 simplificou ainda mais o processo ao autorizar o divórcio e a separação consensual por via administrativa, sem necessidade de ação judicial, desde que não envolva filhos menores ou deficientes. Em 2010, a constituição foi alterada para permitir o divórcio direto em todos os casos e abolir os prazos legais e os pré-requisitos de separação de facto. A partir desse momento, o divórcio traspassou a ser uma questão de decisão pessoal dos cônjuges enfatizando o direito fundamental de decidir sobre o estado civil. (BRASIL, 1988, art. 226, § 6º)

A implementação do processo legal ocorreu de forma gradual. O divórcio unilateral foi permitido. A pedido de uma parte. Mesmo antes de copular para a outra pessoa. A grande mudança está no entendimento de que casar ou não casar é um direito de protesto, ou seja, um direito não pode ser contestado, mas simplesmente uma declaração de intenções. (PEREIRA, 2017)

Além disso, a legislação brasileira começou a enfatizar a resolução de conflitos familiares por autocomposição. A Codificação Civil estipula que devem ser envidados esforços para encontrar soluções consensuais em questões familiares, enfatizando a importância da mediação.

A lei 13.140/2015 regulamenta a mediação, torna-a obrigatória nos processos familiares e incentiva os profissionais a procurar uma solução amigável. O artigo 694 da codificação Civil enfatiza o dever de tentar resolver os conflitos familiares por consenso, preceitua utilizar a mediação como a ferramenta mais importante para chegar a um acordo: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (BRASIL, 2015)

Apesar destes avanços, no entanto, ainda existem desafios com a mediação eficaz no direito da família. Para garantir que as partes envolvidas recebam aconselhamento

qualificado, é essencial a formação adequada de advogados de direito da família para atuarem como mediadores. Além disso, é essencial sensibilizar o público para os benefícios da mediação e estabelecer centros de mediação especializados nos condados que fornecem apoio adequado.

A um sistema judicial em funcionamento para facilitar uma mediação eficaz também é essencial. Eles devem garantir que o processo seja realizado de maneira justa e imparcial. Mantendo simultaneamente os princípios básicos da mediação. Outro ponto importante é a falta de autonomia das partes no recurso à mediação extrajudicial em situações que envolvam menores incapazes. É fundamental encontrar formas de equilibrar a proteção dos interesses das crianças com opções flexíveis e acessíveis para a resolução de litígios familiares.

Em síntese, a história do divórcio no Brasil reflete não apenas as mudanças jurídicas, mas também a evolução da mentalidade social, admitindo o direito fundamental das pessoas de decidir sobre seu estado civil e de procurar soluções consensuais para os conflitos familiares. Contudo, é imperativo enfrentar os desafios existentes para garantir que a mediação seja uma ferramenta justa, eficaz e acessível a todas as partes envolvidas, promovendo assim um ambiente de resolução de conflitos mais harmonioso e colaborativo no cenário familiar brasileiro. (PEREIRA, 2017)

4 PORTAS DE ACESSO PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS

Faz-se referência à teoria Multiportas de Sander como ferramenta para atingir objetivos relacionados ao acesso adequado à solução de conflitos. No Brasil, atualmente, existem duas vias de acesso à justiça regulamentadas: a primeira é por meio da judicialização, e a segunda, por métodos extrajudiciais, apresentando-se de diversas formas e entrelaçando-se. (OLIVEIRA, 2018)

4.1 A PROBLEMÁTICA DO PROCESSO JUDICIAL

É amplamente reconhecido que o grande problema da judicialização reside na demora para a resolução de conflitos e nos custos associados ao processo. Contrariando a construção de pensamento gerada por Maria Livia do Nascimento (2014), de que a judicialização não deve ser o caminho mais percorrido para a solução de conflitos, a análise de dados gerados pelo Conselho Nacional de Justiça torna-se de suma importância.

O relatório anual "Justiça em Números" foi criado com o intuito de tornar públicos dados referentes ao sistema judiciário como um todo. Ele apresenta informações específicas sobre os impactos da justiça na sociedade brasileira, como o número de litigantes a cada cem mil habitantes, os gastos dos tribunais, quantidades específicas de juízes e servidores públicos, além de gráficos de produtividade. (CNJ, 2023)

4.1.1 Panorama nacional

Rememorando, o sistema judiciário brasileiro enfrenta duras consequências diante da cultura de sentença instaurada e dos novos direitos emergentes, mas este ainda é o meio mais procurado para a resolução oficial de conflitos. Segundo os dados publicados na revista anual do Conselho Nacional de Justiça, "Justiça em Números" (2023), não houve grandes diferenças em relação ao tempo de espera geral para a conclusão de cada processo.

A Figura 1, que apresenta a série histórica de duração média dos processos no panorama geral da Justiça Brasileira, revela que o tempo médio desde o despacho inicial

Até a sentença sofreu alterações significativas, mas insuficientes frente à implantação da lei de mediação no Brasil. Em 2015, o tempo médio de duração dos processos em geral era de 5 anos e 6 meses, e esse tempo diminuiu em 1 ano e 1 mês nos últimos 8 anos (CNJ, 2023)

Mesmo com o sistema de mediação e conciliação judicial colaborando para a diminuição dessa taxa, os resultados realmente não superaram as expectativas.

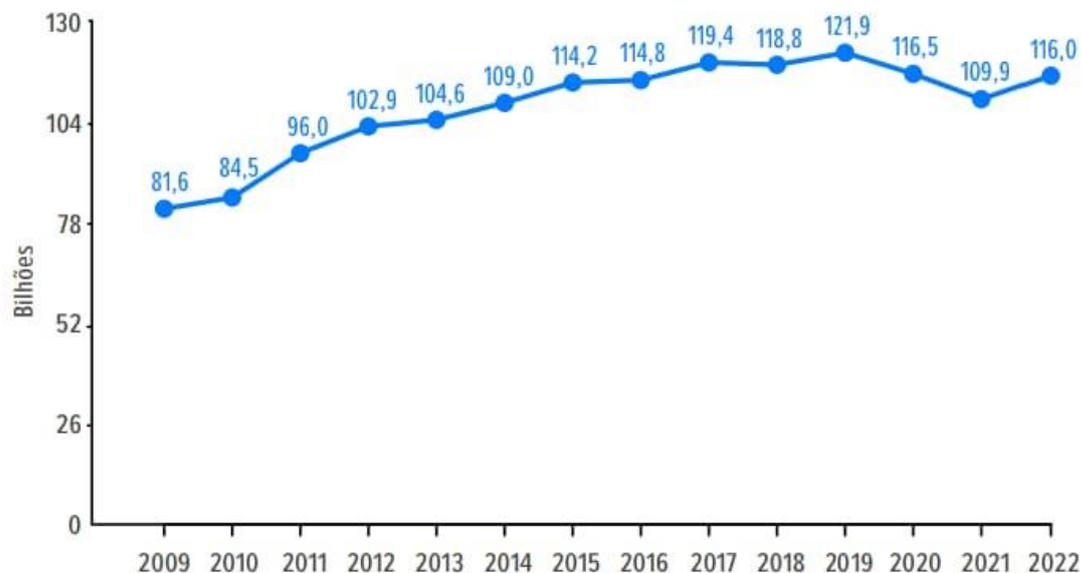
Figura 1 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos totais



(JUSTIÇA EM NUMEROS 2023, fig.148, p. 213)

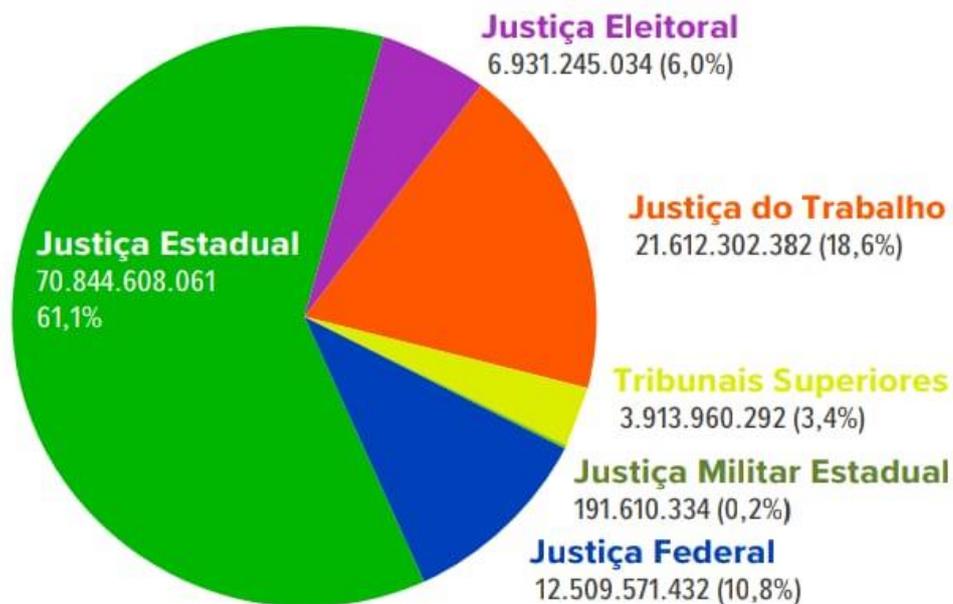
Em relação à economia na judicização para o governo, também não houveram grandes evoluções, desde a promulgação da lei em 2015 os gastos com a justiça só aumentaram conforme Figura 2. Também se inclui nessa análise a constatação de que a área que mais despende custas, são as justiças estaduais, conforme Figura 3. (CNJ, 2023)

Figura 2: Série histórica de despesas do Poder Judiciário



(JUSTIÇA EM NUMEROS 2023, fig.19, p. 57)

Figura 3: Despesas totais por segmento de justiça



(JUSTIÇA EM NUMEROS 2023, fig.20, p. 57)

4.1.2 Panorama da justiça estadual

A Justiça Estadual lida com grande diversidade de assuntos processuais, havendo varas especializadas responsáveis pelo julgamento de demandas específicas, exemplo disso são as varas exclusivas cíveis que abrangem uma diversidade de tipos processuais. É de conhecimento geral que as ações de família correm nas varas estaduais cíveis, por tanto, observá-las se faz de extrema importância para o entendimento geral. (CNJ, 2023)

As demandas estaduais que antes em média, passavam cinco anos e onze meses em tramitação, hoje se resolvem em quatro anos e seis meses demonstrando pouco avanço no objetivo de reduzir o tempo processual para a resolução de conflitos.

Figura 4 - Série histórica do tempo médio de duração dos processo Justiça Estadual



(JUSTIÇA EM NUMEROS 2023, fig. 149, p. 214)

Citando o estudo de caso que visou verificar a eficácia da mediação em um Cejus de Manaus:

Podemos chegar à conclusão de que o objetivo principal das audiências de mediação e conciliação, qual seja, transformar os conflitos e fornecer aos familiares as ferramentas necessárias para solucionar por si próprios as desavenças provenientes da convivência familiar, nem sempre é cumprido, principalmente devido à alta demanda. Isso leva os acordos a serem realizados em audiências únicas, após os conciliadores apresentarem soluções genéricas aos conflitos mais comuns, sem conseguirem abordar problemas mais profundos de comunicação entre as partes. Isso inevitavelmente as leva a procurar novamente a intervenção judiciária para solucionar discórdias que não conseguem resolver entre si. (MODESTO, 2023)

4.2 MEDIAÇÃO JUDICIAL

Essa advém do conflito inicial, impulsionado pelo particular, o "requerente", assistido por seu patrono instituído. O advogado aplica a centelha, protocolando na área cível determinada à família, em forma de petição inicial, que dará nome à ação. Esta pode ser de alimentos em suas variedades, regime de guarda ou convivência, divórcio com ou sem filhos menores ou incapazes, reconhecimento e dissolução de união estável com ou sem filhos, perda, suspensão ou reestabelecimento de poder familiar, partilha de bens e investigação de paternidade. (BRASIL, 2015)

Após o conhecimento pelo juiz de família, as devidas citações, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com prazo mínimo de 30 dias de antecedência, e a parte requerida será intimada a comparecer em um prazo mínimo de 20 dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Conforme o CPC/2015, o juiz não deve apenas incentivar e promover de maneira generalista a mediação. No caput do art. 334 do referido código, a legislação é taxativa, imperativa, ao dizer: "O juiz designará". (BRASIL, 2015)

Segundo o artigo "Direito Indisponível X Direito que não Admite Autocomposição: Por uma não Dispensa Mecânica da Audiência de Conciliação e Mediação", Almeida (2023), publicado na Revista de Direito Processual, ANNEP, na contramão dessa percepção, foi possível observar, por meio da análise do conteúdo das decisões proferidas por juízes de primeira instância no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a prática judicial de proibir essa audiência em processos relativos ao direito à saúde. Na maioria dos casos, a lógica é sempre a mesma: é um direito à saúde, ou seja, um direito indisponível. Consequentemente, houve a dispensa, pelo próprio judiciário, da audiência de mediação. (ALMEIDA, 2023)

No entanto, os casos em que as audiências são dispensadas estão previstos nos incisos I e II do n.º 4 do artigo 334.º. São eles: quando ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse em chegar a um acordo recíproco e quando o acordo autônomo não é possível. (BRASIL, 2015)

Assim, há uma aparente ligação entre o fato de o direito à saúde ser um direito indisponível e a hipótese de não realização de audiência quando a autocomposição não é permitida. Mas é de suma importância diferenciar o direito indisponível e o que não é passível de autocomposição, isto é, o Acesso à Justiça, por exemplo. (ALMEIDA, 2023)

O não cabimento do inciso 4º, alínea II, do art. 334, resultará em audiência de mediação. Em ações de família, é obrigatório o comparecimento na primeira audiência de mediação. Sem prévia manifestação de justificativa plausível, resultará em ato atentatório à dignidade da justiça. (BRASIL, 2015)

Conforme dispositivos em ambas as leis, se há vontade de ambas as partes, será designada mais de uma audiência de mediação para a resolução do conflito. Ambas as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Sendo frutífera, a mediação gerará um termo a ser homologado pelo juiz, quando homologado judicialmente, torna-se título executivo judicial. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, se requerido pelas partes, homologará o acordo por sentença. O termo final da mediação determinará o arquivamento do processo. (BRASIL, 2015)

Mesmo diante da mediação infrutífera, o juiz deverá, conforme art. 359/CPC, tentar conciliar as partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Deixando claro que a qualquer momento, as partes podem solicitar o procedimento de autocomposição dentro do processo, e este será suspenso pelo tempo necessário para a mediação, vide parágrafo único do art. 694/CPC. Pois em ações postuladas frente ao direito de família, seguem uma diretriz distinta ao processo comum previsto no art. 335, e só retornará ao procedimento comum no caso de a conciliação não ser frutífera. (BRASIL, 2015)

Caso a comarca não possua centro adequado de mediação, as partes serão encaminhadas ao escritório de um mediador judicial capacitado segundo o CNJ e devidamente inscrito junto ao Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais para Solução de Conflitos - UPEMEC. Também é possível a realização de audiência de mediação online. (BRASIL, 2015)

A Doutora em Direito Processual, Trícia Navarro Xavier Cabral (2017), afirma: “Como visto, verifica-se que o legislador não levou em consideração a atual estrutura dos tribunais brasileiros, que não estavam preparados para esta realidade.” Segundo ela, isso ocorre porque os juízes não podem presidir todos os casos de conciliação e mediação.

Deve-se notar que a maioria dos tribunais não tem capacidade para utilizar um mecanismo de resolução consensual de disputas. Como resultado, fatores legais e estruturais podem prejudicar significativamente a eficácia da negociação em curso. Portanto, embora as tentativas legislativas de criar mecanismos capazes de resolver convenientemente os litígios sejam louváveis, fatores ideológicos e práticos devem ser tidos em conta para uma integração adequada na prática forense. (CABRAL, 2017)

Há também um segundo método, Mediação Judicial, e esse independe da inscrição do mediador como mediador judicial no fórum da comarca.

A composição deste é feita em conjunto quando ambas as partes se dirigem a um profissional de sua escolha, devidamente capacitado segundo o CNJ, e realizam, por força de suas vontades, um acordo que passará pela revisão do Ministério Público e será homologado pelo Juiz. Esta opção é comum quando falamos de ações de família que envolvem menores e/ou incapazes. (BRASIL, 2015)

Deste método, existem duas vertentes em relação à forma como será conduzido o encaminhamento ao Ministério Público e ao Juízo.

O mediador pode ou não ser um jurista. Sendo ele um advogado, o mesmo, por força de sua autonomia privativa de advogado, enviará o fruto da mediação diretamente ao juízo. Sendo ele de qualquer outra área pertinente ao caso, o acordo será homologado em cartório e posteriormente remetido ao juízo. (FRAGA E OLIVEIRA, 2018)

4.3 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pode exercer a atividade de mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que goze da confiança das partes e esteja autorizada a exercer a mediação, independentemente de pertencer ou estar inscrito em conselho, associação profissional ou associação. As partes poderão ser assistidas por advogado ou defensor público. Se uma das partes comparecer acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o processo até que todas as partes tenham sido devidamente assistidas. (BRASIL, 2015)

Segundo a Lei de Mediação, 13.140 de 2015, o convite para o início do procedimento de mediação extrajudicial poderá ser enviado por qualquer meio de comunicação e deverá especificar o escopo da negociação proposta, bem como a data e local da primeira reunião. O convite dirigido por uma parte à outra será considerado rejeitado se não houver resposta no prazo de trinta dias após a recepção.

A literaturas especializadas em comunicação, como o livro "The Power of Communication" (2012) de Helio Fred Garcia, destaca que a mediação extrajudicial oferece uma solução mais rápida e eficiente para as partes envolvidas. Ao evitar a burocracia do sistema judicial, as partes podem resolver suas disputas de forma ágil, crucial em contextos empresariais e pessoais.

Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2018), traz outros pontos, que foram de suma importância para a promulgação da Lei de Mediação, destacando a redução de

gastos, de tempo e a diminuição da carga no sistema judicial. Segundo Venosa, a mediação extrajudicial no direito de família visa à eficiência e à desjudicialização dos conflitos familiares.

De acordo com estudos como "Confidentiality in Mediation" de Jay Folberg e Alison Taylor, (1984) a confidencialidade é uma pedra angular da mediação extrajudicial. As partes podem discutir livremente suas preocupações, sabendo que as informações compartilhadas são estritamente confidenciais. Esta privacidade incentiva a abertura e a honestidade, fundamentais para a resolução eficaz de conflitos.

Em concordância e trazendo ao direito de família, Zilda Márcia Grícoli Iokoi (2017), em seu livro "A Preservação dos Vínculos Familiares" declara que, ao facilitar o diálogo entre as partes, a mediação busca manter relacionamentos saudáveis e sustentáveis, especialmente quando há crianças envolvidas. Para Iokoi, renomada jurista brasileira, a mediação extrajudicial no direito de família visa à preservação dos vínculos familiares.

Maria Berenice Dias (2019), no artigo "Empoderamento e Autonomia", ao permitir que as partes participem ativamente da resolução do conflito, a mediação fortalece sua capacidade de tomar decisões que afetam suas vidas familiares.

Cristiano Chaves de Farias em "Redução do Conflito e Promoção do Bem-Estar" enfoca:

A redução do conflito e a promoção do bem-estar das partes são objetivos centrais da mediação. Ao criar um ambiente colaborativo e facilitar a compreensão mútua, a mediação contribui para o bem-estar emocional e psicológico das pessoas envolvidas nos conflitos familiares. (FARIAS, 2016)

O uso da mediação extrajudicial no Direito de Família tem sido amplamente documentado em casos práticos e estudos de caso. Famílias em processo de divórcio, por exemplo, podem se beneficiar da mediação ao discutir questões delicadas, como a guarda dos filhos e o regime de visitas, em um ambiente controlado e colaborativo. O impacto social da mediação é evidente na redução do estresse emocional para as partes envolvidas, especialmente para as crianças, cujos interesses são colocados no centro das discussões

5 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As Serventias extrajudiciais são os Cartórios extrajudiciais, os Cartórios de Notas e Registro Civil, sendo importante estudar os dispositivos constitucionais e legais

relacionados ao tema que são responsáveis por fundamentar e regulamentar essas atividades. (BRASIL, 1994)

Embora este seja um tema pouco estudado, o conhecimento da função notarial e de registro e de sua natureza jurídica é essencial, uma vez que essa função garante a segurança e a perfeição dos documentos e negócios jurídicos. (BRASIL, 1994)

A delegação da função Notarial é de natureza administrativa e é imputada pelo poder Executivo ao particular, mas está sob a supervisão do judiciário. Essa delegação é irrevogável e só pode ser revogada em circunstâncias estritamente legais. Indivíduos que realizam atividades de notariação e registro são considerados prestadores de serviços governamentais e não são funcionários públicos. (BRASIL, 1994)

Para se tornar um Notário, é necessário passar em concurso, e a vaga de notário em um cartório não deve ficar aberta por mais de seis meses para que não atinja a legalidade dos atos produzidos. (BRASIL, 1994)

Os atos aplicados pelos notários e escrivães gozam de fé pública e de relativa presunção de validade, desde que não sejam contestados ou até prova em contrário. (BRASIL, 1994)

A Constituição da República de 1988, base da atividade notarial e registral, na sua regulamentação, dispõe, no art. 22, XXV, que é de competência exclusiva da União legislar sobre registros públicos, bem como descrever o regime jurídico de funcionamento de referidas atividades, em especial no art. 236/CF. (BRASIL, 1998)

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, foi criada para regulamentar o art. 236/CF e instaurar autoridade, fé pública, entre outros, necessários para dar validade aos atos produzidos em cartório. (BRASIL, 1994)

A União, portanto, emitiu o provimento nº 6.015 de 1973, que estabelece normas gerais para atividades de registros públicos. É importante referir que a referida lei não regula a atividade notarial, mas apenas a atividade de registro. (BRASIL, 1973)

5.1 DIVÓRCIO COM FILHOS MENORES E INCAPAZES REALIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA

Compreende-se que a obrigação de zelar pelo melhor interesse dos menores e incapazes não é, em sua totalidade, da família. O Estado assume esse papel heroico ao

dispor na constituinte o seu dever de zelar por todos aqueles que não podem zelar por si mesmos. (BRASIL, 1980)

Como já foi explicitado anteriormente, conforme a legislação vigente é normativa (que ainda será trabalhada), segundo a União, o requerimento de divórcio com filhos menores e incapazes deve ser feito de forma judicial, independentemente de já terem sido estabelecidos acordos gerais ou não.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM endereçou ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ um pedido de medidas para autorizar a execução extrajudicial de dissoluções e inventários conjugais, mesmo na presença de filhos menores e incapazes, desde que consensuais, e mesmo se houver testamento. (IBDFAM, 2023)

Mas este atua desde 2018, incentivando por meio de seus braços estaduais a aprovação de decretos e entendimentos que visam acelerar o processo de divórcio, desde que respeitados os direitos desses e que os pais comprovem que tais menores e incapazes não serão prejudicados. (IBDFAM, 2023)

A reivindicação do IBDFAM busca uma relação de compatibilização, supremacia e organização no país.

Considerando que as 27 unidades federativas podem legislar normas administrativas diferentes e prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário, será necessária uma regulamentação federal, dada a Resolução 35 do CNJ, que é muito elogiada e implementada muito bem. (GONÇALVES, 2023)

Diante do contexto de resolução adequada de conflitos judiciais no Brasil, diversos Tribunais de Justiça em todo o país têm estabelecido procedimentos para a extrajudicialização de divórcios e inventários. Essa tendência é observada mesmo em casos que envolvem filhos menores ou incapazes. No entanto, é crucial que as questões relacionadas à guarda, visitação e sustento dos filhos sejam previamente resolvidas por meio de decisões judiciais. Um exemplo disso pode ser encontrado nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais de Rondônia, de Goiás, entre outros, que estabelecem requisitos específicos para esses casos. (FRAGA E OLIVEIRA, 2022)

Os estados de Rondônia, de Goiás e do Paraná são apenas exemplos dentre os diversos outros estados que adotaram a medida de permitir que cartórios realizem divórcios extrajudiciais. A redação dada pelo estado de Rondônia é referência para as demais:

Art. 443. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, havendo filhos menores ou incapazes do casal, desde que comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a eles, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas às diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.441/07, regulamentada pela Resolução n. 35/07, do CNJ. (RONDÔNIA, 2019).

Tomás Noche Gonçalves, vice-presidente da delegação de Notários e Escriturários do IBDFAM, destaca que, levando em consideração que não haverá danos a pessoas incapazes ou menores, completa: “Não inventamos a lei aqui. Em vez disso, utilizamos um objetivo teleológico e adaptamos incessantemente o sistema a novas inteligências.” (GONÇALVES, 2023)

5.2 PROJETO DE LEI Nº 731 DE 2021

O projeto visa aprovar emenda ao Código de Processo Civil, em seu art. 733, § 3º, dando a ele a seguinte redação:

Art. 733
 §3º. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela incluindo as disposições do “art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias. §4º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura. §5º. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotar na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento. §6º. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo. §7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis. (KATAGUIRI, 2021)

Segundo o então Deputado, a medida é baseada no ordenamento preexistente que se refere ao divórcio com filhos menores e incapazes. Ele complementa, dizendo que a legislação atual prevista no Código de Processo Civil de 2015 manteve a redação do CPC de 1973, a qual não condiz mais com a realidade do judiciário nem das famílias atualmente.

5.3 O CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL – 149/2023, CNJ

Publicado em 1º de Novembro de 2023, o CNN/CN/CNJ-Extra, instaurado pelo provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, abrange tudo dentro do Sistema Notarial brasileiro, sendo, conseqüentemente, a base para a atuação da Advocacia Extrajudicial e do sistema de mediação extrajudicial. Este reúne em seu interior as normas vigentes sem qualquer inovação, pois tem o intuito inicial de centralizar as decisões e provimentos relacionados ao Notário brasileiro.

O Código de Normas também institui (art. 2º) a Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, composta por juristas escolhidos pelo Corregedor Nacional de Justiça, que poderão propor alterações no texto e manifestar opiniões sobre os serviços extrajudiciais. (BRASIL, 2023)

É previsto, no capítulo II, página 25 do referido, disposições gerais sobre conciliação e mediação, no qual o CNJ estabelece normativas gerais, mas não faz nenhuma alteração quanto ao conteúdo, pois a regulamentação do código já é nova o suficiente e, segundo ele, o conteúdo de uma nova lei se perderia frente ao avanço criacional do Código.

5.4 MEDIAÇÕES EXTRAJUDICIAIS EXECUTADAS POR CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Sistemas de Serventias extrajudiciais vêm promovendo em conjunto o desafogamento do sistema Judiciário, que, mesmo com a implantação de resoluções consensuais de conflitos, continua congestionado. A previsão legal para a criação de

Centros de Mediação dentro dos Cartórios de Notas e Serviços foi regularizada pelo CNN/CN/CNJ-Extra, o qual estabelece que, querendo, há a possibilidade e o incentivo para a agregação desses serviços ao Notarial.

Notários e Registradores devem exercer essa nova atribuição relacionada à aplicação específica dessas técnicas, atuando como facilitadores da comunicação e, pela investigação das suas razões, favorecendo a resolução do conflito. Dessa forma, é evidente que não está atrelada a nenhuma especialidade cartorial, tanto que o provimento não fala em distinção por atribuição. É certo que essa interpretação favorece a população, pois as Serventias Extrajudiciais estão espalhadas por todo o território e estão presentes até mesmo nos locais mais longínquos. Sem essas restrições, haverá grande ampliação das arenas de solução consensual de conflitos, favorecendo o desenvolvimento da Justiça colaborativa. (SOUZA E BALTAZAR, 2022, apud BARBOSA E SILVA, 2019)

Em situações de divórcio ou dissolução de união estável, é comum haver entendimento sobre o que fazer com os filhos e ainda assim discordar em relação à divisão do espólio, principalmente com a crescente da Separação Total de Bens. (STJ, 2020)

E por que não tirar os filhos do campo de batalha, tratando inicialmente deste em juízo, e trabalhar de maneira mais célere com um mediador capaz de homologar as decisões de ambas as partes e promover um acordo justo por meio da autocomposição?

Este é apenas um dos inúmeros modos de promover o devido acesso à justiça e propositura visa tratar de direitos passíveis de autocomposição extrajudicial em casos que envolvam menores e incapazes, baseando-se na mesma lógica aplicada à normativa vigente que atua permitindo divórcios mesmo com filhos menores e incapazes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que, para o acesso à solução adequada dos conflitos familiares, há uma necessidade dos que buscam que este seja célere e eficiente. Não obstante disso, há décadas, o Direito de Família, por ser ramo do Direito Privado, tem se aproximado cada vez mais dos sistemas extrajudiciais de resoluções gerais.

Quando não há um conflito, os Cartórios assumem cada vez mais o papel procedimental para a concreta justiça na vida civil da população. Mas os conflitos, gerados por questões intrínsecas à família, ainda são resolvidos de uma maneira lenta, burocrática e danosa em diversos aspectos psicossociais, ainda nublados pela cultura de sentença e pelo simples e puro desconhecimento dos métodos de solução consensual de conflitos.

Aos que sabem o que querem e desejam recorrer a este de maneira mais célere e eficaz, recentes alterações no entendimento a respeito da indisponibilidade de direitos frente à capacidade do sistema Cartorário Extrajudicial brasileiro vêm gerando um acesso simplificado e mais digno, dispensando a revisão do Ministério Público e a outorga de um Juiz, mesmo em divórcios e inventários com menores e/ou incapazes envolvidos, desde que os assuntos referentes a eles já tenham sido tratados em juízo.

Aos que enfrentam dificuldades tangíveis para chegar a um acordo frutífero quanto a bens, imóveis, entre outros, o objetivo é incentivar a progressão legal e contribuir para a construção de um sistema normativo para as serventias judiciais que permita que, mesmo com menores e incapazes, desde que legalmente representados, a solução consensual de conflito, como a mediação, seja aplicada de maneira efetiva, confiando aos Cartórios e mediadores a função de zelar por acordos justos a todas as partes, visto que esses são dotados de fé pública e devidamente regulamentados, orientados e fiscalizados pelo Sistema Judiciário Brasileiro em sua integralidade, conforme a constituinte e as normas vigentes

Sob o prisma atual, o sistema judiciário vem progredindo de maneira lenta em relação à desobstrução processual, e as famílias, base da sociedade brasileira, precisam de um acesso adequado à resolução de conflitos de maneira célere, pacífica, menos custosa e menos danosa. A crescente é clara e previsível; cabe ao Conselho Nacional de Justiça agregar às normas atuais o entendimento de que existem diferenças claras em relação ao direito dos pais em se divorciar e o direito das crianças em manter o que é indisponível.

7 REFERENCIAS

ALMEIDA, Felipe . **Direito Indisponível X Direito que não Admite autocomposição: Por uma não Dispensa Mecânica da Audiência de Conciliação e Mediação.** Revista ANNEP de Direito Processual, v. 3, n. 2, p. 15-27, 2023. Disponível em: **file:///C:/Users/user/Downloads/107-648-1-PB%20(2).pdf**. Acesso: 30 out. 2023.

ARAÚJO, C. **Marco Legal para a mediação pretende combater a morosidade na Justiça** . Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/206265/marco-legal-para-a-mediacao-pretende-combater-a-morosidade-na-justica>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ARISTOTELES. **Ética a Nicomaco**. North Charleston, SC, USA: Createspace Independent Publishing Platform, 2018.

BARBOSA, Águida. **Guarda compartilhada e Mediação familiar – uma parceria necessária.** Revista nacional de Direito de Família e Sucessões. LexMagister, n. 1, p. 20 – 36, 2014.

BARBOSA, WP. **Conselho nacional de justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos: avaliação da eficiência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na comarca de São Luís - MA.** 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1328>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **L13058 “Lei da guarda compartilhada”.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, Lei do Divórcio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8952 de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **PL Nº 731 de 2021 - Autor: Deputado Kim Kataguiri - DEM/SP**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272125>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BUDDHARAKKHITA, Acharya. (s/d). Traduzido por Narada Thera. **THE DHAMMAPADA: O caminho da sabedoria do Buda**. Buddhist Publication Society. 2013.

CNJ. **Código Nacional de Normas Foro Extrajudicial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CNJ. **Relatório Justiça em Numeros, 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONFUCIO. **Essência dos Analectos de Confúcio**. [s.l.]. Independently Published, 2020.

CORRÊA, IC. **O contraponto “cultura da sentença versus cultura do consenso”: uma análise a partir da ótica do jurisdicionado sobre a preponderância da resolução dos conflitos jurídicos cíveis por meio da sentença judicial na comarca de Bom Retiro/SC**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206055>. Acesso em: 29 out. 2023

DA SILVA, Lucas. **Litígio e mediação: a cultura da conciliação. Direito Chinês Contemporâneo**, p. 197. 2015. Disponível em: <https://iris.unive.it/bitstream/10278/3679399/1/DIREITO%20CHINES%20CONTEMPORANEO%20Final.PDF#page=197>. Acesso em: 1 nov. 2023.

DE SOUZA, MTCN. **O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumelII/10anoscodigocivil_volII_66.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DICIO. **Família**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/> . Acesso em: 29 out. 2023.

Essencia dos Analectos de Confucio. [s.l.] Independently Published, 2020.

FARIAS, C. C. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador. Editora Juspodivm. 2016.

FOLBERG, J., & TAYLOR, A. **Mediation: A Comprehensive Guide to Resolving Conflicts Without Litigation**. Jossey-Bass. 1984.

GARCIA, Hélio. **The Power of Communication: Skills to Build Trust, Inspire Loyalty, and Lead Effectively**. [s.l.]. Independently Published, 2012.

OIAS, CNB. **Provimento nº 42, 2019**. 2019. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/estadual/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo Saraiva. 2019.

GORETTI. **Livro mediação e acesso a justiça** Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1194_previa-do-livro.pdf Acesso em: 27 out. 2023.

GREENBERG, J. **Stress and it's Antecedents**. *Annual Review of Psychology*, 59, 407-441. 2008.

IBDFAM: **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 5 nov. 2023.

IBDFAM: **A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+co+m+medida+protetiva>. Acesso em: 29 out. 2023.

IBDFAM: **TJPI autoriza processos extrajudiciais de divórcio, dissolução de união estável e inventários envolvendo filhos menores ou incapazes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11180/TJPI+autoriza+processos+extrajudiciais+de+div%C3%B3rcio%2C+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+invent%C3%A1rios+envolvendo+filhos+menores+ou+incapazes>. Acesso em: 5 nov. 2023.

IOKOI, Z. M. G. **Mediação Familiar: Teoria e Prática**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017.

KATAGUIRI, K. **Projeto de Lei nº 731 de 2021**. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970614. Acesso em: 2 nov. 2023.

LEITÃO. **Jurimetria e mediação: contribuições possíveis para a aferição do desempenho e para o aperfeiçoamento do meio equivalente de resolução de**

conflitos no âmbito do poder judiciário. Revista de Direito Brasileira, v. 33, n. 12, p. 101-116, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7376>. Acesso em: 2 nov. 2023.

LOBO, P. **Direito Civil - Família.** [s.l.] São Paulo. Saraiva Educação S.A, 2008.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

MODESTO. **Qual a verdadeira eficácia dos divórcios com filhos menores realizados em centros judiciários de solução de conflitos e cidadania - cejuscs - uma análise das audiências realizadas no cejusc - polo avançado Manaus.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9828/4211>. Acesso em: 6 nov. 2023.

MUNIZ, F. **A potência da aparência: um estudo sobre o prazer e a sensação no Diálogos de Platão.** [s.l.] São Paulo.USP.2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaantiga/article/view/56486>. Acesso em: 30 out. 2023.

NASCIMENTO, Maria. **Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. Psicologia em Estudo,** v. 19, p. 459-467, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/6sywkHVpPxG47mMJ9DMhSXY/?lang=pt&format=html>. Acesso: 5 nov. 2023.

NASCIMENTO, MarluCIA. **A evolução da família e a instituição do divórcio extrajudicial: avanços na legislação civil brasileira.** Disponível em: https://repositorio.catolicaorione.edu.br/Arquivos/90cf5a06-8221-4e77-9b68-5cf144afb3c1_ARTIGO%20MARL%C3%9ACIA%20TCC%20FADO.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

OLIVEIRA, Patricia; NUNES, Tiago. **Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. Direito & Realidade,** v. 6, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1388> Acesso: 3 nov. 20023.

PARANA, CNFE. **Provimento nº 318, de 8 de março de 2023 (2023)** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial?p_p_id=101_instance_twmudjdzcupa&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=79495689. Acesso em: 31 out. 2023.

PEREIRA, R. **Divórcio-teoria e prática.** Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JkJnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=a+historia+do+divorcio+&ots=-pA7SQbxLg&sig=wLMMDQAdXBMPYn07owjxAbS5ZSM#v=onepage&q=a%20historia%20do%20divorcio&f=false>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo Serviço Social**. São Paulo. Cortez Editora. 2018.

RISKIN, L. L. **Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed**. Harvard Negotiation Law Review, 1(7), 7-51. 1996.

RONDONIA, CNB. **Provimento nº 14, 2019**. 2019. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/DGE_NOV-2022.pdf. Acesso em: 20 out. 2013.

SALES, Lilia SOUSA, Mariana. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 5, n. 16, p. 204–220, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i16.360. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

SANTOS, R. B., & Oliveira, R. M. "**Mediação Familiar: Uma Análise à Luz da Lei nº 13.140/2015**". *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, 20(23), 47-63. 2018.

SANTOS, Everton B. **Mediação e conciliação como meios eficientes de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado Direito) – Fundação de ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília. 2018.

SCHREIBER, A. **A Mediação na Lei nº 13.140/2015 e seus Impactos no Direito de Família**. *Revista Jurídica*, 65(142), 34-49. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.27.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

SENECA, L. A. **Epistolas Morales a Lucilio I**. [s.l.] Mexico. Gredos, 1996.

SILVA, FP. **Os reflexos da Lei da Mediação nos Julgados de Paz**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4452>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, J. **Mediação de Conflitos: A Lei nº 13.140/2015 e sua Aplicabilidade**. São Paulo. Editora Atlas. 2016.

SILVA, T. E. **Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos**. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/03/advocaciae-meiosconsensuaisnovasvisoesnovosganhosfernandatartuce.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVEIRA, Camila Mayrink. **A mediação como uma alternativa para o problema do acesso à justiça: um estudo à luz de sua eficiência e celeridade**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5272/1/RA20903901.pdf>. Acesso: 1 nov. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em: 21 out. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro - IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29.%20%20Acesso%20em:%201%20nov.%202023>. Acesso em: 25 out. 2023

TAVARES, Ana. **Aplicação da mediação nas ações de guarda compartilhada pelo poder judiciário: desafios e perspectivas**. 2023 Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28282> Acesso em: 28 out. 2023.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

VENOSA, Silvio. S. **Mediação e Conciliação no Direito Brasileiro**. São Paulo. Editora Atlas. 2018.



unifaema Biblioteca
Júlio Bordignon

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Vitória Daltiba Vendramel

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 08.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,94%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **4,15%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **92,72%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 8 de novembro de 2023 17:03

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **VITÓRIA DALTIBA VENDRAMEL**, n. de matrícula **23076**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,94%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO S&C
Data: 08/11/2023 18:22:42-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA